



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023118 - SP (2022/0271245-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
AGRAVADO : ANTENOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BRESSANI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REspS 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.
5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023118 - SP (2022/0271245-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
AGRAVADO : ANTENOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BRESSANI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REspS 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.
5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão (fls. 432/439 e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ e da falta de interesse recursal no que diz respeito à liquidação de sentença.

Nas presentes razões (fls. 444/458 e-STJ), a agravante restringe o agravo aos seguintes tópicos: termo inicial dos juros de mora (Tema nº 685/STJ) e

impossibilidade da inclusão dos juros remuneratórios na fase do cumprimento de sentença, renunciando, quanto ao mais, a sua insurgência recursal, nos termos dos artigos 1.022 e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, afirma que a matéria encontra-se pendente de julgamento e por isso, como não foi decidida de forma definitiva, não houve trânsito em julgado.

Quanto aos juros remuneratórios, alega que o entendimento do tribunal de origem destoou da jurisprudência firmada nesta Corte

"(...) no sentido da impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios, se não foram previstos na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (fl. 449 e-STJ).

Requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fls. 462/463 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante aos juros remuneratórios, o recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos aplicados a capítulos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente preclusão do tema.

Restou assentado também que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses:

(i) ausência de impugnação específica em decisão com fundamento único ou com capítulos que sejam dependentes um do outro, e

(ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não foi rebatido pelo menos um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo.

Eis a ementa do referido acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos

recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter

os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016). 11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EResp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021 - grifou-se).

Na hipótese, a decisão atacada não conheceu do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, tendo em vista que o aresto recorrido acentuou que a sentença executada admitiu a incidência dos juros remuneratórios, consoante se extrai do seguinte trecho:

"(...)

No que se refere aos juros remuneratórios, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz a quo, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Portanto, quando estes juros remuneratórios vêm a ser considerados para fins de liquidação, nada mais se está a fazer do que empregar para definição do quantum debeatur as prévias e claras instruções do título judicial liquidando, título este composto não só pelos termos da sentença, mas por aqueles que a esta foram integrados no julgamento dos embargos declaratórios como acima explanado.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão" (fl. 334 e-STJ - grifou-se).

Nas presentes razões, o agravante não rebate o único fundamento utilizado na decisão, limitando-se a afirmar que o entendimento do tribunal estadual destoou da jurisprudência firmada nesta Corte

"(...) no sentido da impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios, se não foram previstos na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (fl. 449 e-STJ).

Nesse cenário, em obediência às regras processuais, incide o disposto no § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ.

A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.930.878/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe 15/8/2022; AgInt no AREsp 1.918.614/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 2.092.094/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 23/8/2022, e

AgInt no AREsp 2.079.519/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe 31/8/2022.

No que diz respeito ao termo inicial, o recurso também não prospera.

Com efeito, o tema alusivo ao termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de sentença coletiva foi definido pela Corte Especial no julgamento dos REsp's 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, momento em que o órgão colegiado fixou a seguinte tese para os fins do art. 543-C do CPC/1973:

"(...)

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

Salienta-se que por ocasião do julgamento dos referidos recursos, diversos foram os argumentos apresentados, tanto pelas partes quanto pelos integrantes do Órgão Colegiado, em favor da incidência dos juros moratórios somente a partir da citação para a liquidação ou execução individual de sentença coletiva versando acerca de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos seguintes:

a) A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, dependendo de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferir a titularidade do crédito.

b) Uma nova relação jurídico-processual é formada no momento da execução individual das sentenças coletivas, o que justifica a adoção do entendimento de que a citação na liquidação individual deve ser o termo inicial dos juros de mora.

c) A ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação da certeza do dever de prestar e da figura do devedor.

d) A mora somente se verifica com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida, só se podendo falar em mora do devedor condenado judicialmente quando o valor da condenação está liquidado e o credor dessa condenação também é identificado. Prevaleceu, contudo, o entendimento manifestado no voto do Ministro Sidnei Beneti, do qual se destaca o seguinte excerto:

"(...)

No fundo, o pleito de que o julgamento de Ação Civil Pública se limite à só proclamação anódina de tese, incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora, contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a Ação Civil Pública, que tantas esperanças abriu para a eliminação da demora na solução de grandes controvérsias e da superação da própria insegurança jurídica na sociedade brasileira, além de incentivar a judicialização individual em massa, de gigantesco número de processos repetitivos, que estão a asfixiar o

Judiciário nacional e a impedir o célere e qualificado deslinde de processos para os jurisdicionados em geral.

Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de Ação Civil Pública, para ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da Ação Civil Pública; b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da Ação Civil Pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da Ação Civil Pública (meio executório perfeito, sem judicialização individual, para casos como de recobro de valores indevidamente cobrados, não só no âmbito da litigância multitudinária de Direito Privado, como a relativa a pretensões bancárias, mas também em prestações continuadas em geral, comuns no âmbito do Direito Público – em que pode haver, na sentença da Ação Civil Pública, determinação de reposição direta, eventualmente parcelada, até mesmo para evitar enormes impactos financeiros).

Deve-se arredar firmemente a tentativa, disfarçada de mera discussão a respeito de início de fluência de juros de mora, de destruição do próprio instrumento da Ação Civil Pública brasileira, em verdadeira traição ao modelo da 'Class Action' criada pelo Direito Anglo-Americano exatamente para o amparo, entre outros, de direitos coletivos homogêneos, de modo a compô-los para todos os titulares de tais direitos, sem necessidade de ingresso de cada um deles em Juízo, para judicializar, individualmente, suas pretensões.

Nessa ordem de considerações, repita-se, o sucesso do Recurso Especial ora sustentado pelo Recorrente fatalmente levará à pulverização das pretensões individuais homogêneas, obrigando-se os titulares de tais direitos, conquanto homogêneos, à busca do ajuizamento individual, quer dizer, mantendo-se a necessidade da judicialização multitudinária em massa, pela via oblíqua da obrigatoriedade do ajuizamento das execuções individuais.

Além disso, evidente que a procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria em seu bojo o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da Ação Coletiva, visto que é claro que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais, via incontida recorribilidade, e, quiçá, a eternização da violação de direitos, como ocorre, aliás, na atualidade, em que a judicialização pulverizada desempenha relevante papel no giro de assuntos de diversas naturezas – não apenas os referentes a Cadernetas de Poupança e Planos Econômicos, subjacentes ao caso, mas a todos os demais, que afligem a sociedade na irrealização de direitos e afogam o Poder Judiciário em multitudinária massa de processos individuais, para os quais se remeteriam todos os titulares de Cadernetas de Poupança, com direito reconhecido no julgamento de Ação Coletiva.

Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

(...)

É preciso atentar a que na Ação Civil Pública, visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal nenhum que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários.

Não é congruente a interpretação de instrumento processual,

instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se 'tábula rasa' do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

O entendimento adotado pelo Tribunal Estadual afigura-se correto. **O fato de a sentença, cujo cumprimento se realiza, haver sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo inicial da incidência dos juros de mora.**

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada a consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a 'liquidação', vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

Além disso, o sentido da prescrição do art. 97 do Cód. de Defesa do Consumidor, necessita de ser vista sob o prisma do sistema de cumprimento da sentença, que, no caso, por ser coletiva, tem de ser juridicamente interpretado de modo diverso do mero cumprimento individual.

A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva.

(...)

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início à execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC.

Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, **mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.**

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva.

(...) Acrescente-se que a sistemática instituída pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, como é da essência das 'Class Actions', visou a incentivar o ajuizamento da ação coletiva, tornando desnecessário o ajuizamento de numerosas ações individuais, donde decorrer que o aguardo de ajuizamento de ações individuais conexas não poderá implicar prejuízo a direitos subjetivos individuais, pena de o contrário exatamente obrigar ao contrário, isto é, ao ajuizamento de ações individuais, para garantir a fluência de juro, em detrimento do aguardo do desfecho da ação coletiva e, apenas após seu longo percurso, mover ação individual para início do curso dos juro moratórios.

Assim, se o autor individual poderia obter com sua ação juro a partir da citação, não há como concluir que, a partir do momento em que sobrevém a abstenção da ação individual ante a propositura da ação coletiva, possa ocorrer a postergação do termo a quo de referidos juro, pois, desta forma estaria patenteado evidente prejuízo.

A facilitação da defesa dos direitos individuais homogêneos propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva de direitos não pode se dar em prejuízo da realização material desses mesmos direitos. O entendimento perseguido pelo presente Recurso Especial sufraga, em última análise, a possibilidade de o autor individual se ver prejudicado, ao menos no tocante ao termo inicial da fluência dos juro de mora, com a propositura da ação coletiva" (grifou-se).

De fato, essa foi a compreensão que prevaleceu após acirrados debates em julgamento tomado por apertada maioria de votos (8 X 7), e que, portanto, deve nortear a solução do presente recurso, não havendo espaço para novas discussões acerca da tese firmada ao final, valendo lembrar que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*, de acordo com a norma diretiva constante do art. 926 do CPC.

Anota-se, a propósito, que

"(...) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ" (AgRg no REsp 1.031.376/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0271245-7

Número de Origem:

10466016220158260506 22883014120198260000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102

RECORRIDO : ANTENOR DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BRESSANI

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102

AGRAVADO : ANTENOR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BRESSANI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023